



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.007590/2003-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1001-000.102 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 04 de junho de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se o pagamento informado pelo contribuinte foi objeto de Redarf e encontra-se disponível nos sistemas da Receita Federal.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

### **Relatório**

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 24/06/2003 (fls. 13 a 22). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e multa de ofício sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que bem resume o pleito (fls. 60 a 65):

Em decorrência de auditoria interna realizada na DCTF referente 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1998, foi lavrado o auto de infração de fls. 12, exigindo

da contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 123.914,76 sendo R\$ 36.986,03 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF e R\$ 23.397,89 a título de Multa Isolada e o restante a título de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003.

O lançamento teve como enquadramento legal a legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fl. 13).

Segundo os Anexos Ia e IIa do Auto de Infração (fls. 14 a 17), foram apuradas as seguintes inconsistências nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF:

Pagamentos não localizados:

Cod Rec	PA	Data de Vencimento	Valor R\$
0561	05-04/1998	06/05/1998	30.320,02
0473	06-10/1998	06/10/1998	6.666,01
TOTAL			36.986,03

Pagamento efetuado após o vencimento com falta de acréscimos legais.

Cod Rec	PA	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor R\$
0561	05-05/1998	03/06/1998	04/06/1998	8.123,56
0561	05-08/1998	02/09/1998	04/09/1998	23.073,63

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seus procuradores (fls. 24 e 25), apresenta a impugnação protocolizada em 08/09/2003 (fls. 01 e 09), na qual, alega, em apertada síntese, o seguinte:

- que os valores apontados na DCTF foram corretamente pagos. Protesta pela apresentação posterior dos comprovantes;
- que os acréscimos legais apontados no item 4.2 do Auto de Infração devem ser revistos, uma vez que ocorreu a denúncia espontânea, pois os recolhimentos antecederam qualquer ação fiscal;
- que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado no estabelecimento fiscalizado e não dentro da própria Receita Federal.

O lançamento em tela foi objeto de revisão de ofício efetuada pela autoridade preparadora, que pesquisou no sistema SIEF os recolhimentos efetuados pela requerente (cód. 0561 e 0473) no período autuado (fls. 34 a 49).

Na pesquisa efetuada foi localizado o recolhimento cód. 0561, efetuado no dia 06/05/1998 (R\$ 30.320,02).

Conforme extrato de fls. 50 o lançamento correspondente foi extinto pela autoridade preparadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I – SP, no acórdão às fls. 60 a 65 do presente processo (Acórdão 16-15.680, de 04/12/2007), julgou procedente em parte o lançamento. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

A autoridade administrativa competente efetuou revisão de ofício do lançamento e extinguiu o crédito tributário referente ao pagamento localizado nos arquivos eletrônicos da SRF.

Mantém-se o lançamento correspondente ao pagamento não comprovado pelo contribuinte.

**MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.**

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

No voto, rejeitou-se a preliminar de nulidade arguida, referente ao local da lavratura do auto. No mérito, manteve-se o lançamento do IRRF não recolhido, no valor principal de R\$ 6.666,01, por falta de comprovação do efetivo recolhimento alegado pela empresa.

Quanto à multa por atraso no pagamento, ponderou-se que decorria diretamente do comando legal contido no inciso I do *caput* do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por se tratar de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, e que o lançamento fiscal estava em consonância com a legislação então vigente.

Esclareceu-se que, porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, essa hipótese de incidência foi extinta, deixando de ser considerada infração passível de multa punitiva de 75%. Assim, pelo princípio da retroatividade benigna, tal multa deveria ser cancelada.

Concluiu pela procedência em parte do lançamento, do qual manteve-se apenas o IRRF no valor de R\$ 6.666,02 (código 0473, período de apuração 06/10/1998), e a multa de ofício correspondente.

A intimação enviada para se dar ciência do acórdão ao contribuinte, datada de 04/06/2008, consta à fl. 67 do processo. Segundo despacho à fl. 86, o Aviso de Recebimento – AR da referida intimação, que marcaria a data da ciência da decisão pelo interessado, foi anexada à fl. 68 (fl. 67 do processo em papel). Contudo, a fl. 68 está ilegível. Porém, às fls. 84 e 85, foi anexado extrato do processo que nos informa que a ciência do julgamento de primeira instância se deu em 11/06/2008.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário em 10/07/2008 (carimbo apostado à primeira folha do recurso, de fls. 69 a 75). Na primeira folha, confirma que tomou ciência da decisão no dia 11/06/2008.

No recurso, a empresa reafirma que já efetuou o pagamento do débito remanescente, de R\$ 6.666,01, com vencimento em 06/10/1998. À fl. 81, junta o comprovante de arrecadação. À fl. 82, junta cópia da folha da DCTF na qual o débito foi declarado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme esclarecido no relatório acima, nesse momento processual a discussão restringe-se à procedência do débito de IRRF, valor de R\$ 6.666,01, código 0473, período de apuração 06/10/1998, e da multa de ofício correspondente.

O contribuinte alega, desde a impugnação, que o débito foi quitado. O sistema não detectou o pagamento. O comprovante de pagamento, juntado ao recurso voluntário, consta à fl. 81 do processo. À fl. 82, a DCTF na qual o débito foi declarado.

Analisando-se o comprovante, vê-se que coincide com o débito declarado em valor (R\$ 6.666,01), no código (0473), e no período de apuração (06/10/1998). Contudo, o débito foi declarado em nome da matriz da empresa – CNPJ 73.082.158/0001-21, enquanto o pagamento foi efetuado em nome da filial de CNPJ 73.082.158/0025-07. Essa é a razão dos sistemas de controle da Receita Federal não o terem associado ao débito.

Observa-se que na DCTF, à fl. 82, há uma anotação feita à mão, pouco legível, em que se vê a palavra Redarf (Retificação de DARF). É possível, portanto, que o DARF já tenha sido retificado para o CNPJ da matriz, informado na DCTF.

Ainda que não tenha sido retificado, é possível o pagamento ser utilizado para quitação do débito, se confirmado que permanece disponível, ou seja, que de fato não corresponde a débito da própria filial.

Tal verificação se faz necessária porque somente a partir de 1999, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.778/1999, os pagamentos de IRRF, bem como as declarações a eles referentes, passaram a ser centralizados na matriz da empresa, conforme determinado no art. 15, incisos I e IV, desses dispositivos legais:

*Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*

*I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;*

*(...)*

*IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.*

Então, se estivéssemos tratando de período posterior, não haveria dúvida de que o pagamento em questão refere-se ao débito da matriz. No ano de 1998, no entanto, conforme art. 2º da IN SRF nº 73/1996 (abaixo reproduzido), vigorava a regra de que estavam obrigados a apresentar DCTF os estabelecimentos cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou cujo faturamento mensal fosse igual ou superior a R\$ 200.000,00, fossem eles matrizes ou filiais. Não sabemos se é o caso da filial cujo CNPJ consta no DARF em questão.

*Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:*

*I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;*

*III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.*

Assim, faz-se necessário verificar se o pagamento informado pelo contribuinte, com cópia anexada à fl. 81, originalmente efetuado em nome da filial da empresa, teve o CNPJ corrigido através de Redarf, passando a constar o CNPJ da matriz. Ainda que não tenha sido alterado, é preciso verificar se permanece disponível no sistema, para ser atribuído ao débito remanescente, constituído através do auto de infração em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique:

- (i) se o pagamento de IRRF, no valor de R\$ 6.666,01 (comprovante anexado à fl. 81), foi objeto de retificação para alteração para o CNPJ da matriz da empresa;
- (ii) se o mesmo pagamento encontra-se disponível para alocação ao débito lançado no auto de infração.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan